



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,  
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0149330-36.2017.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

**Procedimento Comum Cível**

Assunto:

**Seguro**

Requerente:

**Raimunda Rodrigues de Oliveira**

Requerido:

**Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVATSeguradora**

**Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária, em que a parte autora alega que se envolveu em acidente de trânsito e que ingressou com o pedido administrativo junto à seguradora para o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Ressaltou que a lesão sofrida foi analisada de forma equivocada, motivo pelo qual postula o pagamento da diferença entre o valor previsto em lei e a quantia efetivamente recebida, requerendo a gratuitade judicial e a total procedência dos pedidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a parte demandada apresentou a contestação.

A parte promovente ofertou réplica.

Foi determinada a realização de perícia médica (fls.284/285).

Os advogados foram intimados da realização da perícia.

Verifica-se dos autos que a parte promovente foi devidamente intimada da realização da perícia (fls.301).

A perícia não foi efetivada porque a parte autora não compareceu (fls.304).

É o relatório. Decido.

As regras sobre a distribuição do ônus da prova estão estabelecidas no art. 373, do Código de Processo Civil. Veja-se:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

..."

Conforme consta dos autos, apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu para a realização do exame pericial, designado para análise da suposta invalidez sofrida pela parte promovente, ocorrendo,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,  
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

assim, a preclusão da produção de provas a seu cargo.

Ressalte-se, por oportuno, que a perícia é, inconteste, o meio de prova hábil para se comprovar os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, deixando a parte promovente, desse modo, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, como determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Com relação à matéria, o TJ/CE assim vem decidindo:

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO INTERESSADO À PERÍCIA DESIGNADA. PRECLUSÃO DO DIREITO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o recorrente faz jus ao recebimento ao recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, de cunho eminentemente social, cujo pagamento está vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função e despesas com assistência médica. 2. Analisando os autos, percebe-se que o endereço consignado no AR(f. 131) é o mesmo informado pelo autor no documento (fl. 24), qual seja: Rua 86, 293, Jereissati I, Maracanaú-CE. Destaques-se que o Aviso de Recebimento não precisa ser recebido pela parte interessada para a validade da intimação, já que basta tão somente que a via postal seja endereçada ao endereço constante na exordial. 3. Em vista de a autora ter deixado de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, apesar de regularmente intimada, entendo como preclusa a prova técnica essencial ao destame da questão. 4. É ressaltado que, para quantificar o importe indenizatório, é necessário a graduação da invalidez permanente, conforme o enunciado da Súmula nº 474 do STJ. In casu, cabia a promovente produzir prova de sua invalidez, ônus que não se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, I, do NCPC. 5. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e improvido. (Relator(a): **FRANCISCO GOMES DE MOURA**; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 06/12/2017; Data de registro: 06/12/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1.- A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

normativo. 2.- Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo a quo designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da parte autora por carta com aviso de recebimento. 3.- No caso concreto, a parte foi intimada, por Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl.136, e-SAJ). No ensejo, ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pelo autor para dar validade a sua intimação. Jurisprudência do STJ. 4.- Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. Incidência do disposto no artigo 373, inciso I do CPC/2015.

5.- Pelo improviso do recurso, os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) são elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a ser suportado pela parte recorrente, ora sucumbente, nos termos do artigo 85, §11 do CPC/2015 c/c Enunciado 241 aprovado no VII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. Referida obrigação fica suspensa, em face da gratuidade judiciária, a teor do artigo 98, §1º, do CPC/2015. 6.- Apelação Cível conhecida e não provida. (Relator(a): **TEODORO SILVA SANTOS;** Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2017; Data de registro: 30/08/2017).

**DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUIZ A QUO DESIGNOU DATA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUTOR NÃO COMARECEU E NÃO JUSTIFICOU A SUA FALTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR CARÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**Mediante RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. decisão interlocatória o MM. juiz a quo designou a realização de perícia a realizada no autor da demandada, que não compareceu ao ato, nem justificou sua ausência; 2. Adveio, assim, sentença julgando improcedente o pedido autoral, uma vez que não conseguiu provar os fatos constitutivos de seu direito. 3. O apelante, por seu turno, restringe-se a argumentar sobre o pagamento do valor integral do seguro e que este pode ser fixado em salários mínimos, além de sustentar que o princípio da razoabilidade não poder ser utilizado para se contrapor ao princípio da legalidade, não guardando qualquer relação lógica com o conteúdo da sentença vergastada. Ofensa ao princípio da dialeticidade. 4. Recurso não conhecido. Sentença mantida. (Relator(a): **MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA** - PORT 1.713/2016; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 06/12/2017; Data de registro: 06/12/2017).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,  
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. DESIGNAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** SENTENÇA MANTIDA. 1. É cediço que o enquadramento e quantificação da invalidez, deve ser realizado pelo Instituto Médico Legal, conforme dispõe o §5º, do artigo 5º da Lei nº 6.194 /74, bem como, a súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A guia médica juntada pelo autor na inicial é documento confeccionado unilateralmente, não submetido ao crivo do contraditório, não podendo substituir a prova determinada pelo julgador, e não servindo, pois, como prova da invalidez, notadamente porque não apresenta o percentual da incapacidade sofrida pela vítima. Por esta razão, o Juízo a quo designou a realização da perícia médica a ser realizada por órgão oficial. 3. Devidamente intimado para tal cominação, inclusive com carta de Aviso de Recebimento assinada (fl. 97), o autor não compareceu à perícia e, tampouco, justificou sua ausência, sendo evidente que os argumentos utilizados na peça recursal não possuem condão para reformar o julgado de primeira instância. 4. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: Processo nº 0892680-38.2014.8.06.0001. Relator: Carlos Alberto Mendes Forte; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data de registro: 03/05/2017 e Processo: 0206081-82.2013.8.06.0001- Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data de registro: 26/04/2017. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Relator(a): **MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 22/11/2017; Data de registro: 22/11/2017).

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1.1 A preliminar de ilegitimidade passiva não deve prosperar, visto que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas - Jurisprudência do STJ. Preliminar rejeitada. 2. DO MÉRITO. 2.1 Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,  
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão interlocutória pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação do autor por carta registrada, com a advertência de que a ausência injustificada ao ato implicaria na recusa da produção de prova, com imediato julgamento 3. No caso concreto, o autor foi intimado, por Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl. 158). 4. Assim, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade. 5. Apelo conhecido e improvido. (Relator(a): **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/11/2017; Data de registro: 08/11/2017).

**NÃO COMAPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL - PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez. 2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida.(Relator(a): **MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

O Superior Tribunal de Justiça, em casos de, devidamente intimada, a parte promovente não comparecer à realização da perícia médica, também vem decidindo no sentido de que ocorre a preclusão da produção da prova a cargo da parte



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,  
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

autora. Veja-se:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 516.910 - PR (2014/0115435-2)**  
**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE:**  
**MÁRCIO TROMBINI ADVOGADOS : RUI SANTOS DE SÁ**  
**LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ E OUTRO (S) AGRAVADO :**  
**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ADVOGADO: ELLEN**  
**KARINA BORGES SANTOS E OUTRO (S) DECISÃO 1.** Cuida-se de  
 agravo interposto por MÁRCIO TROMBINI contra decisão que não admitiu  
 o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido  
 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: **APELAÇÃO**  
**CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)-**  
**EXAME PERICIAL JUNTO AO IML - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA**  
**DO AUTOR - PRECLUSÃO CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO**  
**CONFIGURADO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE -**  
**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Opostos embargos de  
 declaração, foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, fundado no art.  
 105, III, alínea a e c, da Constituição Federal, aponta a parte recorrente  
 ofensa ao disposto nos arts. 267, § 1º, 130 e 437 do CPC. Alega que o  
 Tribunal deveria ter determinado a realização de novo agendamento de  
 exame médico pericial ou a designação de perícia médica por expert  
 nomeado, possibilitando. Sustenta, ainda, a capacidade do recorrido e a  
 desnecessidade de perceber alimentos. Afirma que não foi intimado  
 pessoalmente para comparecer ao exame pericial. Contrarrazões ao recurso  
 especial às fls. 262-274. É o relatório. Decido. 2. A irresignação não  
 prospera. 3. A matéria referente aos arts. 267, § 1º, 130 e 437 do CPC não  
 foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de  
 embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que  
 impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).  
 4. Observa-se que hão de ser levados em consideração o princípio da livre  
 admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao  
 julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do  
 processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou  
 protelatórias. Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão,  
 demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância  
 especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Quanto ao alegado cerceamento  
 de defesa, o inconformismo não prospera. Consta do acórdão recorrido que:  
 "Produção de prova pericial - preclusão: **O Autor deixou de comparecer,**  
**injustificadamente, na data aprazada pelo 1ML para realização do**  
**exame, de modo que se operou, in casu, a preclusão e, em consequência,**  
**não há prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).** Assim

, a rejeição do pedido foi medida acertada.." (fls. 188) Verifica-se que, nesse ponto, não houve impugnação da razão central em que se assentou o arresto combatido, qual seja: a preclusão da matéria. Desse modo, a falta de impugnação objetiva e direta ao verdadeiro fundamento do acórdão, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472,  
Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

Ademais, rever a conclusão da Corte local quanto à preclusão da faculdade da parte recorrente de fazer qualquer reclamação em relação à prova demandaria o reexame do acervo probatório obstado pela súmula 7 desta Corte. A propósito: AgRg no Ag 1395734/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2015. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - AREsp: 516910 PR 2014/0115435-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 07/04/2015).

**ISTO POSTO**, considerando que o promovente deixou de atender ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que trata no ônus da prova e que é incumbência da parte autora, hei por bem julgar improcedente o pedido, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Legal.

Deixo de condenar o promovente nas custas processuais, em face da isenção legal.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pleiteada, cuja cobrança fica suspensa pelo prazo de até 5 (cinco) anos, por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 13 de janeiro de 2022.

**Jose Maria dos Santos Sales**

Juiz